



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900334/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.003 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente HISPAMAR SATELITES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

A ausência de intimação prévia à emissão de despacho decisório de análise emitido em processos de restituição e/ou compensação não implica a nulidade da referida decisão, quando assegurada a ampla defesa por meio dos recursos cabíveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, em especial aquelas parcelas utilizadas na extinção do valor devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. DIFERIMENTO. CONDIÇÕES.

Receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional podem deixar de ser tributadas naquele período, desde que relacionadas ao empreendimento em fase pré-operacional (períodos de desenvolvimento, construção e implantação de projetos); e contabilizadas em conta específica, como redutoras das despesas pré-operacionais do ativo diferido, resultando saldo líquido devedor.

FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS INFERIORES ÀS DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. RETENÇÕES SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO POR RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovado que as receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções de IRRF compuseram a base de cálculo do IRPJ, não pode ser reconhecido saldo negativo do referido tributo composto pelas referidas retenções, devendo-se não homologar a compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e decadência suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-49.269, de 5 de setembro de 2012, por meio da qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 450/459).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) n.º 33044.53471.270907.1.7.02-0380 (retificadora da n.º 29465.37897.150705.1.3.02-0907), 08986.44657.270907.1.7.02-1862 (retificadora da n.º 37615.64178.150805.1.3.02-7909), 40899.31578.270907.1.3.02-2225 e 13401.15187.171007.1.3.02-0630 (fls. 2/29), por meio das quais a Recorrente compensou créditos no montante de R\$ 256.914,34, relativos a suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2004 com débitos de sua responsabilidade.

As referidas compensações foram objeto do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 31, que não as homologou, tendo em vista que o saldo negativo informado nas DComp diferia

daquele declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao citado ano-calendário.

Em decorrência da Manifestação de Inconformidade de fls. 33/47, o Despacho Decisório foi anulado pelo Acórdão de fls. 252/254, por incongruência na sua fundamentação e violação ao princípio da verdade material.

Foi, então, emitido o Despacho Decisório de fl. 297, no qual, com base no Parecer de fls. 288/296, reconhecendo-se o saldo negativo apenas no valor de R\$ 4.054,95, homologando parcialmente a primeira DComp apresentada. O não reconhecimento integral do saldo negativo foi motivado pelo fato de que a Recorrente não informou na DIPJ do ano-calendário de 2004 qualquer valor a título de receita financeira, de modo que não foi permitida a dedução do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente à citada modalidade de rendimentos.

Após a ciência, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 329/350, na qual sustenta:

- (i) a nulidade do Despacho Decisório, posto que baseado em mera presunção;
- (ii) a ocorrência de decadência do direito de a autoridade fiscal questionar o saldo negativo do IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2004, ante o decurso do prazo de cinco anos desde aquele período;
- (iii) a plena comprovação das parcelas componentes do direito creditório;
- (iv) o equívoco na constatação de que não teria submetido as receitas financeiras do período à tributação, posto que se encontrava em fase pré-operacional, de modo que as referidas receitas foram, por força das normas contábeis vigentes, registradas no Ativo Diferido, como redutoras das despesas ali lançadas.

Na decisão de primeira instância, afastou-se a preliminar de nulidade, posto que ausentes as hipóteses tratadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Rejeitou-se, ainda, a alegação de decadência, uma vez que o procedimento de homologação se submete ao prazo do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo atingido pela decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, decidiu-se que as provas apresentadas não foram hábeis e suficientes para a comprovação:

- de que as receitas financeiras decorreram de ativos utilizados ou mantidos para emprego no suposto empreendimento em andamento, justificando o seu possível registro no Ativo Diferido deduzindo despesas ativas;
- dos valores das despesas financeiras e das despesas pré-operacionais e, ainda, de que os referidos montantes seriam superiores às receitas financeiras auferidas no período em questão.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO *VERSUS* RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não apresentados elementos de prova ou de direito que o modifiquem.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 486/506, no qual a Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, por ausência de intimação, conforme determinado pela Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC n.º 6/2007. Reitera, então, as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade, acerca da decadência e de que estaria em 2004, em fase pré-operacional, reforçando argumentos e provas desta última arguição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23 de dezembro de 2014 (fl. 482), e apresentou o seu Recurso, em 21 de janeiro de 2015 (fl. 486), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos (fl. 511/514).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente suscita a nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa posto que, em desobediência ao determinado na Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC n.º 6/2007, não teria sido intimada acerca das

inconsistências detectadas pela autoridade fiscal, previamente ao Despacho Decisório por esta emitido.

A tese não merece acolhida.

Ainda que a referida Norma de Execução preveja procedimentos a serem observados na fase inquisitória prévia à emissão de decisão administrativa relativa à análise das Declarações de Compensação apresentadas pelos contribuintes, trata-se de mero regramento administrativo, cuja inobservância não implica em cerceamento do direito de defesa e/ou nulidade do ato decisório proferido.

O direito de defesa será assegurado aos contribuintes, exatamente, no momento posterior à emissão do Despacho Decisório, por meio da apresentação da Manifestação de Inconformidade e demais recursos cabíveis, como foi plenamente garantido à Recorrente nos presentes autos.

Rejeito, portanto, a preliminar invocada.

3 DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO

Desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente sustenta a alegação de decadência do direito de se promover, por meio do Despacho Decisório, a redução do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, ante o decurso do prazo de cinco anos desde aquele período.

A questão da decadência na análise dos direitos creditórios envolvidos em processos de restituição e compensação tem sido objeto de duas discussões:

- a possibilidade de a autoridade fiscal, mesmo após o prazo para a constituição de créditos tributários, verificar as parcelas que compuseram a base de cálculo do tributo objeto de pedido de restituição/declaração de compensação;
- a possibilidade de a autoridade fiscal, mesmo após o prazo para a constituição de créditos tributários, verificar as procedências das parcelas que extinguiram o tributo objeto de pedido de restituição/declaração de compensação, sem adentrar na determinação deste.

A primeira discussão não tem tido entendimento uniforme na jurisprudência do CARF. A matéria não é inédita nesta Turma Julgadora, que, em algumas ocasiões já se manifestou pelo acolhimento da decadência, a despeito da posição em contrário de alguns integrantes (dentre os quais este Relator). Contudo, há diversas decisões de outras turmas julgadoras do CARF (incluindo as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais) que não reconhecem a decadência suscitada. Não se tratando da hipótese tratada nos presentes autos, passo ao largo da polêmica.

Quanto à segunda discussão, ou seja, a análise das parcelas utilizadas pelos contribuintes para a quitação do tributo, mantida a apuração original, não tem enfrentado controvérsias.

É que o art. 150, §4º, e o art. 173 do CTN dispõem acerca da constituição do crédito tributário, não possuindo relação com a análise do direito creditório invocado em processos de restituição/compensação.

A análise realizada em tal tipo de processo se relaciona com a verificação da liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis a autorização da compensação tributária, conforme art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei)

A análise da referida liquidez e certeza deve, portanto, vincular-se à legislação específica que disciplina o procedimento de compensação de créditos tributários federais com créditos detidos pelos sujeitos passivos, ou seja, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. No referido dispositivo, a questão do prazo para a manifestação da autoridade administrativa é tratada de modo explícito, de modo que não existe espaço para ignorar a regulamentação específica, para invocar o prazo previsto para a constituição do crédito tributário. Diz o referido art. 74 (na redação vigente à data de apresentação das DComp sob análise):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso dos presentes autos, a autoridade administrativa que analisou o direito creditório invocado pela Recorrente não promoveu qualquer alteração em relação ao IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2004. Tão-somente não reconheceu, para a comparação com o valor devido e composição do saldo negativo, o valor do IRRF incidente sobre as receitas que não teriam sido computadas na base de cálculo do IRPJ.

Tal fato, é decorrência expressa do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e

2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II -dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III -do **imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Destacou-se)

Deste modo, a decadência do direito de se constituir o crédito tributário do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 não afeta a referida análise, não havendo que se falar em lançamento disfarçado, como suscita a Recorrente.

A análise, realizada dentro dos cinco anos após a apresentação das Declarações de Compensação pode (na verdade, deve) verificar a liquidez e a certeza do crédito compensado, por meio da verificação das parcelas utilizadas pelo contribuinte para compor o seu direito creditório.

Neste sentido, rejeito a alegação de decadência.

4 DO MÉRITO

Em relação ao mérito da compensação realizada, a discussão posta nos autos diz respeito à comprovação de que todas as receitas sobre as quais incidiram os valores de IRRF foram consideradas na apuração da base de cálculo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, de modo a ensejar que estes últimos valores possam compor saldo negativo ali apurado.

A autoridade fiscal aponta que o IRRF se refere a rendimentos de aplicações financeiras e que não há registro na DIPJ relativa ao citado período de apuração de que qualquer receita a tal título tenha composto a base de cálculo do IRPJ.

A alegação da Recorrente é que, até agosto do citado ano-calendário, encontrar-se-ia em fase pré-operacional, de modo que as receitas auferidas deveriam ser registradas contabilmente no Ativo Diferido e o valor do IRRF sobre elas incidente poderia compor eventual saldo negativo de IRPJ.

4.1 DA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO APURADO NA FASE PRÉ-OPERACIONAL

A decisão recorrida não apresenta óbice à possibilidade de que os valores do IRRF incidentes sobre as receitas auferidas em fase pré-operacional possam vir a compor saldo negativo de IRPJ.

De fato, a referida possibilidade tem sido acatada em atos normativos da Receita Federal, a exemplo dos seguintes:

Solução de Divergência N.º 32, de 21/07/2008

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ATIVO DIFERIDO o SALDO LÍQUIDO negativo entre receitas e DESPESAS FINANCEIRAS, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das DESPESAS pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro LÍQUIDO do exercício.

Solução de Consulta N.º 73 de 11/12/2008

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Reforma da Solução de Consulta SRRF04/Disit n.º 84, de 2006. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar, no ATIVO DIFERIDO, o SALDO LÍQUIDO negativo entre receitas e DESPESAS FINANCEIRAS, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das DESPESAS pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro LÍQUIDO. Na existência de SALDO negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas FINANCEIRAS absorvidas pelas DESPESAS pré-operacionais, tal valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da legislação pertinente.

Solução de Divergência N.º 45 de 21/11/2008

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ATIVO DIFERIDO o SALDO LÍQUIDO negativo entre receitas e DESPESAS FINANCEIRAS, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das DESPESAS pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro LÍQUIDO do exercício. (Gedoc n.º 9398-2008)

Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Disit n.º 132 de 30/10/2008

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

FASE PRÉ- OPERACIONAL - RECEITAS FINANCEIRAS Incide o imposto de renda na fonte, na forma da legislação aplicável, sobre as receitas financeiras auferidas por empresas em fase de pré-operação No caso de empresa em fase de pré-operação, o SALDO LÍQUIDO das receitas e DESPESAS FINANCEIRAS, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ATIVO DIFERIDO. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das DESPESAS pré-operacionais incorridas no período de apuração e, eventual excesso de SALDO credor deverá compor o lucro LÍQUIDO do exercício em questão. Na existência de SALDO

negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas FINANCEIRAS absorvidas pelas DESPESAS pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

O entendimento que acata a possibilidade de as retenções incidentes sobre receitas financeiras não submetidas à tributação, por serem inferiores às despesas financeiras pré-operacionais, constituírem saldo negativo passível de restituição/compensação tem, também, há muito, prevalecido no âmbito do CARF, como ilustram os julgados a seguir proferidos pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRPJ. Fase Pré-operacional. O saldo líquido negativo decorrente de despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional deve ser lançado a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações. O IRRF incidente sobre tais receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras durante a fase pré-operacional – se constitui em dedução do imposto devido e poderá gerar imposto de renda a restituir ou compensar. (Acórdão n.º 9101-001.052, de 28 de junho de 2011, Relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL.

A legislação fiscal permite o diferimento das receitas financeiras inferiores às despesas financeiras enquanto a pessoa jurídica se encontra em fase pré-operacional e não veda a dedução das correspondentes retenções na fonte para formação de saldo negativo de IRPJ no período. (Acórdão n.º 9101-004.482, de 5 de novembro de 2019, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa)

Vê-se, portanto, que, a partir do exposto, as condições para que as receitas financeiras possam deixar de ser tributadas no ano calendário em que foram auferidas são as seguintes:

- (i) devem estar relacionadas ao empreendimento em fase pré-operacional (períodos de desenvolvimento, construção e implantação de projetos);
- (ii) devem estar contabilizadas em conta específica, como redutoras das despesas pré-operacionais do ativo diferido;
- (iii) o saldo líquido credor será diminuído do total de despesas pré-operacionais e eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do período.

4.2 DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS

A controvérsia suscitada no Acórdão recorrido diz respeito, assim, à comprovação de que as receitas financeiras auferidas pela Recorrente no ano-calendário de 2004 decorrem de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em fase pré-operacional; e, ainda, acerca dos valores de despesas e receitas pré-operacionais, de modo a explicitar a possibilidade de as receitas financeiras não comporem a base de cálculo do IRPJ e do IRRF integrar o saldo negativo do período.

Com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apenas apresentou cópia de balancete (fls. 424/440) e Parecer dos Auditores Independentes (fls. 444/447). A decisão recorrida apontou a necessidade de exibição das escriturações fiscal e contábil.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta apenas cópia do Razão de contas contábeis referentes a aplicações financeiras. Ora, a existência das referidas aplicações jamais foi objeto de controvérsia. Desde o Despacho Decisório são reconhecidas, e, inclusive as retenções a elas relacionadas. O que a Recorrente necessitava comprovar era que as receitas correspondentes foram lançadas no Ativo Diferido em contas redutoras das Despesas Financeiras e que não excediam estas ou as demais despesas pré-operacionais.

No Balancete de fls. 424/440, correspondente ao todo o ano-calendário de 2004, vê-se o registro na conta 1.2.03.03 do Ativo Diferido de Despesas Financeiras. Não há, contudo, o registro ali de qualquer valor redutor a título de Receitas Financeiras.

Há, é bem verdade, o registro, fora do Ativo Diferido, na conta 1.2.04.01 de Receitas Financeiras, em montante bem superior às despesas financeiras.

Os elementos de prova, portanto, não permitem o esclarecimento de que os requisitos acima expostos foram observados, nem fazem prova dos elementos essenciais apontados no Acórdão recorrido.

Constata-se um fator complicador que só afasta, ainda mais, a liquidez e certeza acerca do crédito invocado. No Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que entrou em fase operacional em agosto de 2004. Assim, já é possível se constatar, de pronto, que a maior parte das receitas financeiras discriminadas nos extratos de fls. 274/276 não se refere ao período pré-operacional, de modo que afastada em relação a estas a tese da Recorrente e corroborada a decisão que não reconheceu o IRRF sobre elas incidentes.

Isto posto, seja por não preencherem os requisitos para a ausência de contabilização no resultado, seja por ausência de comprovação hábil e idônea, há que se concordar com a decisão recorrida, no sentido de que não está comprovado o saldo negativo objeto de compensação por parte da Recorrente.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as alegações de nulidade e decadência e por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo